



Companhia urbanização de Goiânia Comurg <licitacao.comurg@gmail.com>

Impugnação de Edital - 051/2023

Paulo Henrique Alves do Prado <paulohap@hotmail.com>
Para: "licitacao.comurg@gmail.com" <licitacao.comurg@gmail.com>

7 de novembro de 2023 às 08:53

Olá

Segue para conhecimento e ações.

At.

Paulo Prado



Impugnação Edital - 051-2023.pdf
344K

Exmo. Sr. Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG

Referência: Edital Pregão Eletrônico nº 051/2023

Processo: 0008823/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COMPACTADORES DE LIXO DE 15M³, COM MOTORISTA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A DISK CAÇAMBA GOIÁS., inscrita no CNPJ sob o nº 29.9511.895/0001-21, com sede na Rua Porto 7, S/N, Qd. 07, Lt. 19, Residencial Português, Goiânia-GO, CEP: 74.787-617, por seu representante legal ao final firmado, vem, tempestivamente, a presença de V. Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital em epígrafe, com fulcro nas determinações contidas na Constituição Federal e Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7.061 de 23 de maio de 2019, doravante denominado "Regulamento", Decreto Municipal nº 2.968/2008 alterado pelo Decreto Municipal nº 2.126/2011, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 10.520/2002, o Decreto Federal nº 10.024/2019, e demais legislações pertinentes, e item 4.4 do Edital de licitação, nos termos do memorial em anexo:

Termos em que,

Pede deferimento

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Santos', written over a diagonal line that extends from the bottom left towards the top right.

Goiânia, 06 de novembro de 2023.

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COMPACTADORES DE LIXO DE 15M³, COM MOTORISTA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Natureza: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

I.1. Tencionando travar contratação com essa Empresa Pública, a ora Impugnante, adquiriu o Edital de Concorrência acima referenciado. Trata o Edital de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COMPACTADORES DE LIXO DE 15M³, COM MOTORISTA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

I.2. Conforme prevê o próprio instrumento convocatório (item 4.4): "*Cidadãos e agentes econômicos podem impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico licitacao.comurg@gmail.com, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em até 3 (três) dias úteis.*"

I.3. Neste diapasão, a sessão pública para abertura das propostas relativas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023, será realizada, consoante dispõe o citado Edital, no dia **14 de novembro de 2023**, estando a presente impugnação inegavelmente tempestiva para apreciação e julgamento.

II - DOS FATOS

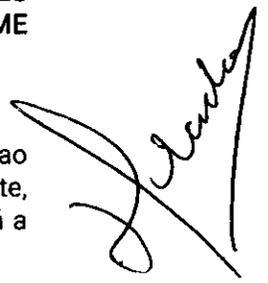
II.1. O Pregão Eletrônico nº 051/2023 tem como objetivo a **de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COMPACTADORES DE LIXO DE 15M³, COM MOTORISTA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

II.2. Procedendo acurada análise das exigências e dos documentos anexados ao edital para instrução da elaboração das propostas, a empresa, ora impugnante, constatou irregularidade que vicia e macula a licitação, o que fatalmente acarretará a nulidade dos atos decorrentes da mesma.

II.3. Nesse sentido corrobora o STF que sumulou o seguinte:

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial *(Súmula n. 473,DJ 10 de dez,1969.p.5929)*

II.4. Assim é que se impõe ao Agente Público a obrigação de rever os seus atos quando presentes a existência, ou mesmo a possibilidade de prejuízo ao erário.



III- DA NECESSIDADE DE ELABORAR EDITAL SEM POTENCIAL LESÃO AOS CONCORRENTES

III.1. A DISK CAÇAMBA GOIÁS., ora impugnante, empresa do ramo, dos serviços licitados, tempestivamente, interpõe IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital, por não apresentar exigência legal, que as lei regentes determinam.

III.2. Temos que considerar que licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestado pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública.

III.3. Para a correta identificação do que está sendo licitado e com isso, uma correta apresentação de proposta de preços possibilitando uma igualdade entre os licitantes e uma ampla participação (objetivos de uma licitação) perfaz-se necessária a descrição clara, coerente e completa dos serviços (metodologia de trabalho, especificações técnicas, produtos, ferramentas, materiais a serem utilizados) que o Poder Público pretende contratar; o que não se observa no edital em apreço.

III.4. Conforme será demonstrado, o Edital e seus anexos foram confeccionados com vícios insanáveis o que nulificada todo o certame. Em outras palavras, a disposição editalícia objurgada não fora redigida com a assertiva que lhe deve ser indispensável e peculiar, violando frontalmente o comando legal, trazendo a necessidade de reparo dos itens combatidos haja vista a potencialidade lesiva que ora lhe reveste.

III.5. O Poder Público necessita ser claro e quantificar corretamente os itens e serviços a serem executados, para que as empresas Concorrentes apresentem uma proposta de preços apta a atender as necessidades da Contratante

III.6. A douta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo "*O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.*"

III.7. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que para dar seguimento à licitação de qualquer empreendimento faz-se necessária a aprovação do Projeto Básico/Termo de Referência pela autoridade competente (Acórdão 1.067/16-Plenário) e nesse caso, o Termo de Referência está em desacordo com os elementos legais que o subsidiam.

III.8. O Termo de Referência **deve trazer a realidade atual da contratação**, no caso do Edital sob comento, o disponibilizado apresentado não contem informações que reflitam a realidade, sabendo-se que essas informações são essenciais para apresentação das propostas. Assim, informações incompletas ou em desacordo com a legislação regente para apresentação de propostas vantajosas, se apresentam contrárias ao interesse público, devendo essa administração, proceder à revisão criteriosa dos seus termos para legalidade do procedimento licitatório.

III.9. Com todos os esclarecimentos do edital a Administração fixará corretamente seu desejo e ampliará o número de competidores, possibilitando a seleção da melhor proposta, que é a finalidade precípua da licitação. Sem essas indicações a Administração poderá sujeitar-se a invalidação do procedimento licitatório, por falta de elementos essenciais ao texto do edital ou do convite."

III.10. Preconiza o ilustre Carlos Pinto Coelho Motta – Eficácia nas Licitações & Contratos, que; "Convém constar dos autos do edital os orçamentos detalhados, com seus custos e preços, conforme disposto nos arts. 7º, §2º inciso II; 14; 40, § 2º, inciso II; todos da Lei 8.666/93. Há também reiterada orientação do TCU nesse sentido".

III.11. Como se sabe a Administração Pública é regida por princípios gerais e princípios específicos de Direito Administrativo, estes explícitos e implícitos na Constituição da República, que orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse público, o qual se revela no maior número de competidores aptos, de modo a se obter o menor preço possível.

III.12. A norma em questão alinhada para com o disposto na Lei de Licitações deixa indene de dúvidas que à Administração Pública caberá delimitar claramente seus objetivos, tecendo de forma precisa, coerente e clara o verdadeiro escopo e formalidade que se pretende atingir.

III.13. Nessa linha de entendimento, é dever da Administração instruir o edital ~~com~~ elementos capazes e suficiente de propiciar a avaliação de todos os documentos que serão juntados pelas licitantes, tanto em habilitação, quanto em suas propostas.

III.14. De fato, a descrição do Edital não pode deixar margem a qualquer dúvida aos licitantes interessados. A administração, ao elaborar uma cláusula editalícia ou uma Planilha Orçamentária, deve sempre escolher a descrição completa, suficiente, coerente e minuciosa do que se pretende com aquele referido item, explicando detalhadamente não só o que deverá incidir direta e indiretamente no objeto da contratação, mas de que forma.

III.15. Descrição editalícia incompleta, obscura, contraditória, omissão, dúbia, como no caso em testilha, gera nulidade do procedimento licitatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Carlos', is written over the right side of the text, specifically overlapping the words 'com' and 'suficiente' in paragraph III.13.

III.16. No caso em análise, a forma com as quais os itens que serão combatidos nesta impugnação foram confeccionados, traz claro prejuízo aos concorrentes, além de rechaçar do certame o princípio mais basilar de toda e qualquer Licitação, sendo este o da isonomia.

III.17. Fazem parte dos editais os anexos como Termos de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, Cronograma Físico Financeiro, Minuta de Contrato, Modelo de Declarações e Documentos Complementares, Local de Entrega do Produto, local de Execução dos serviços, etc. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

III.18. Todas essas informações são necessárias porque o edital deve definir claramente o objeto a ser licitada, a experiência e abrangência necessárias ao fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido e os valores que seriam necessários para executar o contrato, bem como irão receber pelo bem entregue ou serviço executado.

III.19. É comum os interessados em participar de licitações promovidas pela Administração Pública procederem a aquisição dos cadernos editalícios e se deparam com a inexistência de escritos que contenham todas as informações necessárias.

III.20. Após acurada análise percebe-se que o Termo de Referência disponibilizado não traz as informações que refletem a realidade atual dos salários dos trabalhadores que serão utilizados como motoristas nos caminhões objeto da locação deste edital. Deve o edital definir e utilizar convenção coletiva que está atualmente em vigor sendo imprescindível para elaboração de propostas dentro dos parâmetros legais, caso contrário, irá alijar os potenciais competidores da disputa, em flagrante prejuízo ao interesse público.

III.21. Isso quer dizer que ao não fornecer anexo dos salários dos trabalhadores o Edital impugnado está contrariando diretamente o ditame legal que rege o processo licitatório.

III.22. A Constituição Brasileira também consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência .

III.23. Portanto, a própria Lei Maior de nossa nação e a Lei de Licitação, preveem quais os princípios serão utilizados como base para todos os procedimentos licitatórios, sendo o da Legalidade um deles.

III.24. Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

III.25. À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o

determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)

III.26. "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda e sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e exigências do bem comum, e deles não se pode afastar os desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (Hely Lopes Meirelles, Dimitri Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

III.27. "O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica (...)" (Diógenes Casparini, Direito Administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

III.28. Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir se um legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

III.29. De mais a mais, é certo que, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, de acordo com as Súmulas 346 e 473, pode a Administração, baseada em seu poder de autotutela, anular seus próprios atos quando maculados por vícios ou irregularidades que os tornam ilegais:

- *Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*
- *Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

III.30. Assim sendo, caso a Administração ache por bem aplicar as Súmulas do STF acima citadas, conhecendo e dando provimento a presente impugnação para **declarar nulo o presente edital**, com a republicação de um novo edital e com a **reabertura de novos prazos** para que licitantes se habilitem ao certame, tal iniciativa evitará o recurso ao Poder Judiciário em busca de proteção jurisdicional para anular o edital em questão.

III.31. - Os Tribunais Superiores têm dado provimento a ações e recursos para declarar a **nulidade de editais e certames** que não se coadunam com a legislação de regência aplicável às licitações:

"EMENTA: Administrativo. Processual Civil. **Licitação. Revogação.** [...] Recurso ex-officio. **Licitação revogada por motivo superveniente, devidamente justificado. Ato administrativo possível de revogação,**

respeitado o direito adquirido. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal federal." (REOAC n° 333688/PE, TRF-5ª Região, 1ª Turma, Rel: Des. Fed. Cesar Carvalho, julg: 02.08.07) (grifo nosso)

III.32. Ao prolatar seu voto, o Desembargador Federal/Relator assim se pronunciou:

"É que, conforme bem dito pelo magistrado de primeiro grau, a anulação e revogação dos atos administrativos são manifestações do exercício de autotutela, caracterizadas como mecanismos de controle interno da própria Administração, dos quais o dirigente público NÃO pode abrir mão, mas, ao contrário, deve, isto sim, lançar como meios hábeis à preservação dos próprios princípios regedores da matéria, em respeito aos ditames legais e constitucionais, salvaguardando e antevendo sempre o fim primordial, que é o interesse público.

III.33. E finalizando:

"Tais constatações impõem a conclusão de que a decisão que cuidou de revogar a licitação, nos termos elucidados no curso dos autos e delineado no texto da sentença, não afrontou a qualquer direito adquirido, tampouco a qualquer princípio, mas, ao reverso, privilegiou os ditames legais e constitucionais regedores da matéria, máxime quando evitou o desfalque desnecessário dos recursos destinados ao projeto, nos termos já destacados." (grifo nosso)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- VÍCIO- ANULAÇÃO- POSSIBILIDADE- PRERROGATIVA DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- ATO ADMINISTRATIVO- ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO [...]

II. Com base na prerrogativa da autotutela, a administração pública pode anular seus atos, no caso de ilegalidade, ou revoá-los, no caso de conveniência e oportunidade."(A.I.n°1.0027.11.0031203/001,TJMG, 8ªC.Cível, Rel: Des. Vieira de Brito, julg:03.11.11) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. REABERTURA DO PRAZO. APRESENTAÇÃO. PROPOSTAS. A alteração de edital no curso do processo de licitação - determinando quais seriam as entidades profissionais competentes que fiscalizariam, para fins de registro, os atestados relativos à qualificação técnica das empresas - sem a devida publicidade, macula o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93, e o artigo 20 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, que regulamentou a Lei nº 10.520, de 17/07/2002. Declarada ilegal a forma pela qual a alteração foi inserida no edital, em face da ausência da devida publicidade, deve o processo de licitação retomar sua marcha, reabrindo-se prazo aos licitantes para apresentação das propostas, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93, e do art. 20 do Decreto nº 5450/2005. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.021199-3, Quarta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 22/0212010)

[...]

III.34. A administrativista Odete Medauar afirma que:

"A anulação efetuada pela própria Administração ocorre de ofício ou por provocação. No primeiro caso, a Administração, por si própria, verificou a existência de ilegalidade e providenciou o desfazimento do ato, com base sobretudo no princípio da autotutela administrativa. No segundo caso, a ilegalidade foi apontada em requerimentos ou recursos administrativos contra decisões da Administração. Discute-se, no tema, se a Administração tem o dever ou a mera faculdade de anular. De regra, a Administração tem o dever de anular ato dotado de ilegalidade, justamente porque suas atividades são norteadas pelo princípio da legalidade". (Direito Administrativo Moderno, RT, 9ª ed., 2008, p.130) (grifo nosso)

III.35. Os demais tratadistas de renome do Direito Administrativo endossam o mesmo entendimento de Odete Medauar:

"No exercício de seu poder de autotutela, a Administração pode desfazer seus próprios atos por considerações de mérito e de ilegalidade, controlando-os em toda plenitude, 'isto é, sob os aspectos da oportunidade, conveniência, justiça, conteúdo, forma, finalidade, moralidade e legalidade', revogando-os por motivo de conveniência ou oportunidade, ou anulando-os por motivo de ilegalidade." (Meirelles Lopes, Hely et al, *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Ed., 37ª ed, p. 205) (grifo nosso)

"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, 'a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos'; e pela de nº 473, 'a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'". (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*. 24ª ed. São Paulo : Atlas, 2011, pág. 70). (grifo nosso)

II.8.- A autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

III.36. - Assim é que se impõe ao Agente Público a obrigação de rever os seus atos quando presentes a existência, ou mesmo a possibilidade de prejuízo ao erário.

IV- REQUERIMENTO

IV.1. Diante de todo o exposto, vimos requerer seja **revisado os termos do Edital** atacado nesta impugnação, considerando que a sua manutenção acarreta a nulidade do processo administrativo, pois os itens acima referenciados maculam os institutos basilares da Licitação e não resistiriam a uma apreciação judicial.

IV.2. Ensina o sempre citado jurista Marçal Justen Filho, na sua recorrida obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 6. ed., pg. 184, que:

"A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2º. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo."

IV.3. A garantia legal da devolução do prazo ao licitante assegura que este, de posse do edital que **efetivamente regerá a licitação** e definirá a abrangência do seu objeto, terá, dentro do prazo total estipulado na lei, condições de elaborar sua proposta. Frustrar a aplicação deste dispositivo configura conduta abusiva da Administração, bem como infringência ao Princípio da Publicidade, albergado pelo art. 3º do referido diploma legal, bem como pelo art. 37 da Constituição Federal, que estabelece:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:"*

IV.4. A vigília com a regular aplicação do ordenamento jurídico sempre pautou os passos dessa Comissão, razão pela qual acreditamos que serão revistos os atos que maculam a regularidade do processo licitatório em comento, eivando-o de nulidade.

IV.5. Diante do exposto, com essa dimensão amplificada e considerando os vícios elencados, **REQUER**, uma vez **CONHECIDA A IMPUGNAÇÃO**, seja ela **JULGADA PROCEDENTE** para retificação do edital e conseqüente **SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA DESIGNADA PARA O DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2023**.

Nesses Termos, pede e espera deferimento.